

Assessoria Jurídica - AJUR

PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 1342/2023

Processo:	00010180/2023-SEMEC
Interessada:	Secretária Municipal de Educação
Assunto:	Análise jurídica acerca de solicitação de aditamento do Contrato nº 110/2021-SEMEC

Direito Administrativo. Aditamento do Contrato nº 110/2021 – SEMEC mediante celebração do 6º Termo Aditivo. Aumento de postos de serviço 24 horas. Serviço de natureza continuada. Artigo 65, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993. Possibilidade.

Senhor Coordenador da Ajur:

I - RELATÓRIO

1. O presente parecer jurídico versa acerca da análise dos autos do **Processo Administrativo nº 00010180/2023**, em que a Equipe de Serviços Gerais, por intermédio do Memorando nº 128/2023, informou a Diretoria Administrativa a necessidade de aditamento do Contrato nº 110/2021 – SEMEC, firmado entre esta Secretaria Municipal de Educação e a empresa Belém Rio Segurança Eireli (CNPJ nº 17.433.496/0001-90), cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância armada (*execução de forma contínua com postos de 24h*), com cessão de mão de obra e equipamentos, no valor total inicial de R\$ 2.374.205,04 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e quatro centavos), em razão da existência de dois novos prédios utilizados por esta Secretaria que requerem vigilância, quais sejam o galpão onde funciona o Almoxarifado e o prédio doado pela empresa Porte Engenharia Ltda onde funcionará a Escola de Educação Infantil João Paulo II;

Assessoria Jurídica - AJUR

2. A solicitação é no valor total de R\$ 152.328,00 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais), e pelo período inicial de 03 (três) meses, de 01/07/2023 a 31/09/2023, considerando a proximidade do término da vigência do Contrato nº 110/2021-SEMEC que dar-se-á em 30/09/2023;

3. A Equipe de Serviços Gerais instruiu o processo anexando cópias do Contrato nº 110/2021-Semec e seus termos aditivos; justificativa do setor demandante para a contratação; aceite da empresa Belém Rio Segurança EIRELI; propostas de outros fornecedores do mesmo ramo de atividade; mapa comparativo de preços; dotação orçamentária/NUSP e documentação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa em questão;

4. Por solicitação da Secretária Municipal de Educação, esta Assessoria Jurídica é instada a analisar o pleito e se manifestar por meio de parecer jurídico, recebendo nesta oportunidade o processo em formato digital (via gdoc) com 22 arquivos.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE JURIDICA:

Cumprе esclarecer que a presente análise jurídica não alcança aspectos técnicos ou de mérito administrativo, sendo manifestação meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão.

Ab initio, é mister tecer breves comentários à matéria referenciados na Lei nº 8.666/1993, seguidos da análise de viabilidade jurídica da formalização de aditamento ao Contrato nº 110/2021-SEMEC com vistas à alteração proposta.

Assessoria Jurídica - AJUR

A Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece a possibilidade de a Administração Pública realizar em seus contratos alterações ao objeto original, desde que justificadas por fatores supervenientes à contratação, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o art. 65 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação de projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)*

§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos)

Da legislação acima reproduzida depreende-se que a dimensão do objeto contratual pode ser alterada com supressões e/ou acréscimos mediante justificativas e com a devida autorização superior.

Em geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da administração pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

Nesse diapasão, os artigos 60, *caput*, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, definem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, objetivando conferir o caráter de oficialidade, além de abarcar, inclusive, a formalização de aditamentos às pactuações originárias. Assim, se a celebração do

Assessoria Jurídica - AJUR

instrumento contratual principal deve ser submetida aos referidos requisitos, qualquer alteração de conteúdo ou prorrogação de prazos deverá igualmente observar as mesmas formalidades.

In casu, trata-se de solicitação para o aditamento do Contrato nº 110/2021 – SEMEC, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2019 – SEPLAD e da Ata de Registro de Preços nº 013/2020 – SEPLAD/PA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, a serem executados de forma contínua, com cessão de mão de obra e de todos os equipamentos necessários, para atender as demandas desta Secretaria Municipal de Educação (*cláusula quinta, item 5.1 do Contrato nº 110/2021*).

Vislumbra-se que o objeto do referido contrato é considerado como serviço de natureza contínua e essencial, uma vez que a sua interrupção poderá acarretar prejuízos à Administração, afetando principalmente o patrimônio público, servidores, alunos e Unidades Pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, conforme justificado pela Equipe Serviços Gerais.

Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (grifos meus).

A Secretaria Municipal de Educação chama para si tal responsabilidade em cumprimento de preceito da Lei nº 7.722/1994 (que institui o do Sistema Municipal de Educação) como a seguir se depreende:

Art. 35. As Escolas deverão estar devidamente equipadas e seguras para funcionamento, em qualquer período, primando pela imagem do lugar estratégico do processo de formação da cidadania competente.

Assessoria Jurídica - AJUR

Em uma interpretação extensiva é possível entender que não só as escolas, mas também as unidades de educação infantil e as demais unidades administrativas precisam ser mantidas seguras, sendo de responsabilidade desta Secretaria proteger e resguardar o patrimônio a ela pertencente ou sob sua administração.

Analisando a solicitação da Equipe de Serviços Gerais, verifica-se que o referido documento se refere ao acréscimo quantitativo do objeto contratado mediante celebração de 6º Termo Aditivo, **com o aditamento de 02 (dois) postos de vigilância 24h, destinados ao prédio do Almojarifado e ao prédio que sediará a EMEI João Paulo II.**

Retornando ao termo contratual inicial, atesta-se em sua Cláusula Sexta que o objeto da adesão foi o **Item nº 11** (vigilância armada 24h segunda a domingo) da ARP nº 013/2020-SEPLAD, sendo possível concluir tratar-se de 09 postos, sendo escolas, unidades de educação infantil e unidades administrativas consideradas especificações do item/objeto do Contrato nº 110/2021-SEMEC, mais por uma questão de disponibilização de rubricas orçamentárias.

Considerando que o valor unitário por posto, atualizado após repactuações constantes dos 2º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 110/2021-SEMEC, é de R\$ 25.388,00 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais), têm-se que o valor mensal do período solicitado é de R\$ 50.776,00 (cinquenta mil, setecentos e setenta e seis reais) e o valor total é de R\$ 152.328,00 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais).

Por oportuno, de acordo com o Mapa Comparativo de Preços, a Equipe de Serviços Gerais demonstra ser vantajosa a contratação dos referidos postos com a empresa Belém Rio Segurança Eireli, em razão de as propostas das empresas Norseg Vigilância e Segurança Ltda e Polo Segurança Especializada Ltda terem sido mais elevadas.

Assessoria Jurídica - AJUR

Por fim, nota-se que o requisito da justificativa por escrito do interesse no aditamento também foi cumprido pelo setor demandante, bem como a empresa contratada aceitou o acréscimo, tendo manifestado seu aceite por meio da Carta DC. nº 170/2023 e da Proposta nº 039/2023, ambas datadas de 07/06/2023.

Sendo assim, considerando o disposto no art. 65, I, alínea “b”, e §1º da Lei nº 8.666/1993, vislumbra-se que o acréscimo quantitativo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC está admitido em virtude das justificativas expostas, assim como o valor de R\$ 152.328,00 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais) está dentro do permissivo legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato inicial devidamente atualizado, conforme previsão legal para os serviços que não sejam de engenharia.

Deste modo, depreende-se que resta pendente tão somente a autorização da autoridade superior para o aditamento de dois postos de vigilância 24h pelo período de 03 (três) meses, estando presentes nos autos a comprovação da regularidade fiscal da empresa, uma vez que foram preenchidos os demais requisitos legais previstos para a sua concretização.

Em tempo, verifica-se uma divergência de razão social da empresa contratada (Belém Rio Segurança Ltda) nos presentes autos, embora o CNPJ permaneça o mesmo. Caso tenha havido qualquer mudança, sugerimos que o setor demandante solicite a alteração contratual da referida empresa para que seja objeto de análise.

III- CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, pelos motivos de fato e de direito expostos, e com base no art. 65, I, alínea “b”, e §1º da **Lei nº 8.666/1993**, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade jurídica de celebração **do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC, cujo objeto é o acréscimo de 02 (dois) postos de vigilância 24h, destinados ao prédio do Almoxarifado e ao prédio que sediará a EMEI João Paulo**

Assessoria Jurídica - AJUR

II, no valor global de R\$ 152.328,00 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais) pelo período de 03 (três) meses, com início em 03/07/2023 a 30/09/2023.

Após apreciação e deliberação da Secretária Municipal de Educação, e considerando já haver a disponibilidade orçamentária para realização da despesa, sugere-se que sejam os autos encaminhados ao Setor de Contratos para celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2021-SEMEC com a empresa Belém Rio Segurança Eireli.

É o parecer que submeto a superior apreciação e deliberação.

Belém, 26 de junho de 2023.

SILVIA MARIA CORREIA DE LIMA
Consultora Jurídica do Município

*Visto. De acordo com os termos do **Parecer nº 1342/2023-AJUR**.
Encaminhe-se ao Gabinete da Secretária para deliberação.*

JULIO MACHADO DOS SANTOS
Coordenador AJUR/SEMEC
